



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166783 - CE (2024/0321153-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA TERESA MENDES GUEDES
AGRAVADO : EMILIA MENDES GUEDES DIOGO
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. CONCESSÃO INICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. *"A despeito da natureza complexa do ato, quando a revisão do benefício decorrer de iniciativa própria da pessoa jurídica que concedeu a prestação, e não em razão de decisão do Tribunal de Contas, o prazo decadencial deve atender ao regramento do art. 54 da Lei n. 9.784/1999"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.286/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/5/2024).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166783 - CE (2024/0321153-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA TERESA MENDES GUEDES
AGRAVADO : EMILIA MENDES GUEDES DIOGO
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. CONCESSÃO INICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. "A despeito da natureza complexa do ato, quando a revisão do benefício decorrer de iniciativa própria da pessoa jurídica que concedeu a prestação, e não em razão de decisão do Tribunal de Contas, o prazo decadencial deve atender ao regramento do art. 54 da Lei n. 9.784/1999" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.286/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/5/2024).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** contra decisão de fls. 795/801, que negou provimento ao seu recurso especial sob o fundamento de que "*quando do julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.286/PE, a Primeira Turma deste Superior Tribunal passou a adotar a compreensão no sentido de que, mesmo em se tratando de ato complexo, o prazo decadencial para a administração pública inicia-se a partir da concessão inicial da aposentadoria ou da pensão militar*" (fl. 800).

Sustenta o agravante que o decisório atacado afasta-se da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 636.553, em repercussão geral, nos seguintes termos (fls. 810/811):

Como é notório, apreciando o RE nº 638.112/CE, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que, “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Neste contexto, verifica-se, inicialmente, que o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal foi que se aplica o prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, e que este prazo se inicia com a chegada do processo ao Tribunal de Contas.

Por outro lado, o acórdão proferido em sede de repercussão geral deixa expresso que a aposentadoria é ato complexo, com a necessária conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas e sendo inaplicável o art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

Como se vê, ainda que tenha submetido os Tribunais de Contas ao prazo de cinco anos para apreciação de legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, o julgado em comento reforça a jurisprudência no sentido da impossibilidade de incidência do prazo decadencial, inclusive para a Administração Pública, antes da tempestiva homologação do ato pela Corte de Contas.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Sem impugnação (fls. 818/819).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a despeito dos judiciosos argumentos colacionados pela **União**, não são eles suficientes para modificar o entendimento firmado na decisão agravada, o qual, por economia processual, reproduzo abaixo (fls. 795/801):

[...]

A jurisprudência das Primeira Turma desta Corte, em harmonia com a da Segunda Turma, orientava-se no sentido de que, em se tratando de ato complexo, como é o caso de concessão de aposentadoria ou pensão militar, o prazo decadencial para a Administração somente se iniciaria após o registro

pelo Tribunal de Contas que, por sua vez, poderia ser ficto, conforme estabelecido pelo STF no julgamento do RE n. 636.553. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO CONSTANTE NO APELO NOBRE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. QUINTOS/VPNI. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TEMA N. 445 DO STF. CHEGADA DOS AUTOS À CORTE DE CONTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pleito recursal foi concedido nos exatos termos em que proposto pela demanda inicial, razão pela qual não há que se falar em julgamento fora do pedido. Aliás, esta Corte possui entendimento de que "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o juízo de origem, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido declarado nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

2. A jurisprudência desta Corte Superior se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, constante no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

3. Na hipótese, considerando que não houve julgamento definitivo do ato aposentatório e, ainda, que, em 2019 - antes, portanto, de findo o prazo para julgamento da legalidade da aposentadoria sem a observância do contraditório e da ampla defesa -, a Administração Pública promoveu a retificação do referido ato, em cumprimento às determinações do TCU, com a redução dos valores pagos a título de quintos incorporados, afastada está a alegada decadência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.964.371/SE, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, jDJe de 25/9/2024.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO.

1. Ao interpretar o art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999, este Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que a medida administrativa que concretamente tenha o condão de impugnar a validade do ato administrativo que se pretende anular importará na interrupção do prazo decadencial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.594.716/DF, Rel. Ministro

OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/6/2021; MS 22.951/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2/6/2021.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas' (STJ, AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021)" (REsp 1.890.871/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.837.949/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/8/2021.

3. Decidida a controvérsia a partir de premissas fáticas estabelecidas no próprio acórdão recorrido, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

4. Caso concreto em que é irrelevante para o deslinde da controvérsia perquirir em que momento houve a abertura do processo revisional, porquanto restou expressamente asseverado no acórdão recorrido que a revisão da aposentadoria do impetrante, ora agravado, deu-se pouco mais de 3 (três) anos após seu registro junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, motivo pelo qual não há falar em decadência administrativa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.859.653/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

2. Ao julgar o Tema de Repercussão Geral 445/STF, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF.

Plenário. RE 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020).

3. Conforme consta dos autos, a concessão da aposentadoria do autor ocorreu em 18.03.2014, e após a manifestação do TCU, negando o registro da referida aposentadoria, o processo administrativo para excluir a verba concedida foi instaurado em 2016, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 1.883.027/RN**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/4/2021.) - Grifo nosso

Nada obstante, na assentada de 23/4/2024, quando do julgamento do **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.286/PE**, a Primeira Turma deste Superior Tribunal passou a adotar a compreensão no sentido de que, **mesmo em se tratando de ato complexo, o prazo decadencial para a administração pública inicia-se a partir da concessão inicial da aposentadoria ou da pensão militar**. Confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE POR ATO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

I - O art. 54 da Lei n. 9.784/1999, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, disciplinou expressamente o termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal para a Administração anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

II - Admitir que a contagem do prazo decadencial somente se iniciaria após a manifestação do Tribunal de Contas, tornaria inócuo o limite temporal expressamente disposto na lei para o exercício do poder de autotutela do Poder Público.

III - A despeito da natureza complexa do ato, quando a revisão do benefício decorrer de iniciativa própria da pessoa jurídica que concedeu a prestação, e não em razão de decisão do Tribunal de Contas, o prazo decadencial deve atender ao regramento do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

IV - Reconhecimento da decadência do direito de a Administração rever a pensão por morte instituída em favor da autora.

V - Agravo interno provido.

(**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.286/PE**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, relatora para acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/5/2024.) - Grifos nossos

Nessa senda, em homenagem ao princípio colegiado, aplico à espécie a orientação jurisprudencial mais recente adotada pela Primeira Turma, ressaltando minha posição pessoal sobre o tema.

Destarte, inexistindo controvérsia que a revisão administrativa em tela se deu quando já ultrapassado o prazo de cinco anos da concessão inicial da pensão militar em favor das autoras, ora recorridas, é de rigor o reconhecimento da decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

[...]

Destarte, como antecipado, não procede o inconformismo da União.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.166.783 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0321153-7

Número de Origem:

08030285820234050000 08160628420224058100 8030285820234050000 8160628420224058100

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA TERESA MENDES GUEDES

RECORRIDO : EMILIA MENDES GUEDES DIOGO

ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA TERESA MENDES GUEDES

AGRAVADO : EMILIA MENDES GUEDES DIOGO

ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025